



LEI Nº 7232

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.839, DE 20.3.2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, COM EMENDA DO VEREADOR POLICIAL MADRIL/PSC E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei 4.839, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O controle e a prevenção das arboviroses no âmbito do Município de Cascavel obedecerão às normas e as competências estabelecidas nesta Lei.

§1º A fiscalização prevista nesta Lei será exercida pelos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias - ACE.

§2º As penalidades serão aplicadas pelos servidores ocupantes e exercendo a função de Supervisor de Campo e/ou Supervisor Geral do Setor de Controle de Endemias, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º Em casos excepcionais o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá designar Fiscais da Secretaria de Saúde/Departamento de Vigilância em Saúde e outros servidores públicos municipais para exercer as funções especificadas no parágrafo anterior.”

**Art. 2º** O art. 2º da Lei 4.839, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aos proprietários, imobiliárias, inquilinos e/ou possuidores a qualquer título de propriedades, públicas ou particulares, compete:

I - conservar a limpeza dos quintais: com o recolhimento e armazenamento correto do lixo, pneus, latas, plásticos e outros objetos e/ou recipientes, ou ambientes em geral que possam acumular água.



§ 1º Aos proprietários e/ou responsáveis por obras em execução, paralisadas ou concluídas, ficam obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada.

§ 2º Remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, manter permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e caso sejam encontrados focos de mosquito e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sob a mesma pena indicada no inciso II do art. 8º desta Lei.

**Art. 3º** O inciso II do Art. 5º da Lei 4.839, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção das arboviroses, especialmente com proibição de se manter vasos com água nos túmulos e jazigos.”

**Art. 4º** O art. 6º da Lei 4.839, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os proprietários, imobiliárias, inquilinos, construtoras e/ou possuidores a qualquer título deverão permitir que os ACE inspecionem seus imóveis.

§1º A inspeção pelos ACE somente poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou inquilino responsável pelo imóvel, pela imobiliária, inquilino ou pela construtora, conforme o caso.

§2º Durante a inspeção o ACE deve estar uniformizado, fazendo uso de crachá funcional e portar documento de identificação com foto, preferencialmente carteira de identidade ou carteira nacional de habilitação.



§3º Constatada a presença de foco e/ou criadouro do mosquito *Aedes aegypti*, ficam os proprietários ou inquilinos, as imobiliárias e construtoras, obrigados a eliminar os focos e/ou criadouros, de acordo com as determinações e orientações dos ACE.”

**Art. 5º** O art. 7º da Lei 4.839, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Serão solidariamente responsáveis, pelo descumprimento das determinações desta Lei, as imobiliárias, inquilinos, proprietários e/ou possuidores a qualquer título do imóvel que apresentar irregularidade.”

**Art. 6º** Os incisos II e V, bem como os parágrafos 1º, 3º e 4º do Art. 8º da Lei 4.839/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

II - multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município - UFM quando pessoa física, e 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, se pessoa jurídica, a ser recolhida aos cofres públicos do Município no prazo de dez dias.

V – em caso de risco de epidemia: os imóveis poderão ser visitados por outros profissionais da secretaria de saúde, como agentes comunitários de saúde e fiscais do Departamento de Vigilância em Saúde; os terrenos baldios com presença de mato alto e entulhos poderão ser roçados e limpos por equipes da Secretaria de Meio Ambiente ou outra que o gestor determinar, sem comunicação prévia ao proprietário, sendo que os custos serão lançados em “dívida ativa/IPTU” do proprietário.

§ 1º A determinação do prazo para a regularização será feita pelo ACE, conforme a gravidade constatada.

§ 3º Nos casos em que os proprietários ou responsáveis pelo imóvel dificultarem ou impedirem o acesso, o agente de combate às endemias poderá solicitar a presença de uma equipe de fiscalização da saúde e solicitará apoio da Guarda Municipal para realizar a inspeção no imóvel, sendo que nesses casos, serão aplicadas as



penalidades previstas nos incisos deste artigo e encaminhada denúncia ao Ministério Público.

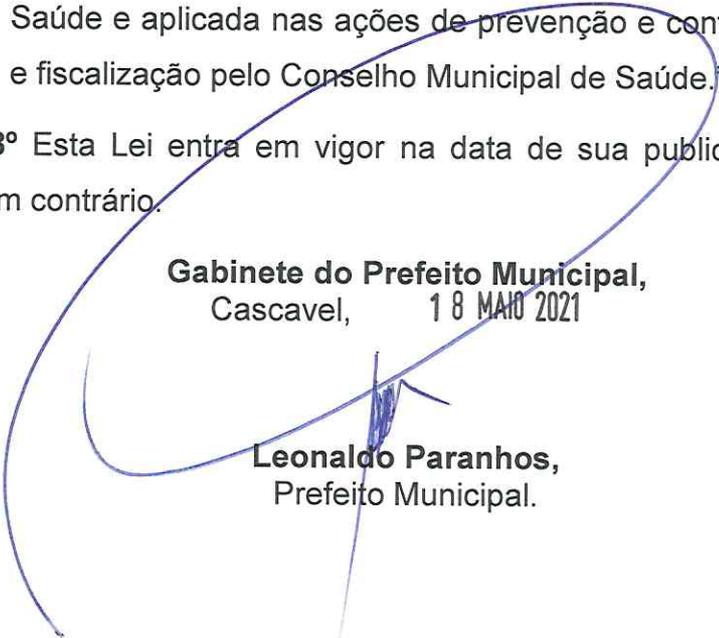
§ 4º (Vetado)

**Art. 7º** O art. 10 da Lei 4.839, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei serão destinadas integralmente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicada nas ações de prevenção e controle das arboviroses e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde.”

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Cascavel, 18 MAIO 2021

  
Leonaldo Paranhos,  
Prefeito Municipal.

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 2869 Em 19/05/21

Órgão Impresso U. Paraná

Nº 33.592 Em 19/05/21